Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Décima Nona Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0062507-07.2014.8.19.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: GUILHERME AUGUSTO PACHECO DA CUNHA REP/P/S/MÃE CRISTIANE CALSSAVARA
Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM SEDE DE AÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE CRIANÇA AO EXTERIOR EM SUPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PATERNA EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DO GENITOR. RECURSO MINISTERIAL ALEGANDO COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. MEDIDA PROTETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PREVISTA NO ART. 146 DO ECA. O ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA NÃO EXCLUI DE SUA COMPETÊNCIA AS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM AINDA QUE NAS HIPÓTESES DE INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA O INFANTE. OS ARTIGOS 83, 84 E 85 DO ECA DISCIPLINAM A AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR, SENDO CERTO NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL QUE SUGIRA SER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO PARA AS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E VIGILÂNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INDEPENDENTE DE SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 83, 85, 98, 101 E 149 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face de decisão da Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Niterói que entendendo ser

AJ

GUARACI DE CAMPOS VIANNA:000014057 Assinado em 26/02/2015 12:36:58
Local: GAB. DES GUARACI DE CAMPOS VIANNA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

competente para processar e julgar o pedido de suprimento de consentimento paterno, com base no artigo 98, II do ECA e 92, XI do CODJERJ.

Na citada decisão, o juízo da infância deferiu a expedição do passaporte do requerente e indeferiu o pedido de antecipação de tutela para viagem ao exterior.

Requer o Ministério Público o provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja declarada a incompetência do Juízo da Infância e da Juventude, com o declínio em favor de uma das Varas de Família de Niterói, considerando que o agravado não se encontra nas situações previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, alega que no caso em tela, o agravado aparenta estar devidamente amparado em todas suas necessidades básicas, não havendo que se falar em qualquer indício de abandono ou maus-tratos. Aduz, ainda, não se vislumbra situação capaz de fazer incidir a exceção prevista no parágrafo único do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Complementa que a hipótese em questão está abrangida pelos termos do art. 85, III e IV do CODJERJ, que versa sobre a competência dos juízos de Família da Comarca de Niterói.

Decisão indeferindo o pedido liminar de efeito suspensivo.

Informações prestadas esclarecendo a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

AJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões pela manutenção da decisão agravada.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso com o reconhecimento da competência de uma das Varas de Família.

É a síntese do necessário. Decido.

A presente ação cuida de suprimento de consentimento paterno para viagem de criança ao exterior, com a discussão acerca da competência da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar o pedido inicial.

In casu, não se verifica nulidade no atuar do magistrado, assim como sua incompetência.

Note-se que a justiça da infância e da juventude é competente para ação de suprimento de consentimento paterno para filho empreender viagem ao exterior, nos termos dos artigos 98, II e 148, IV ambos do ECA, pois vislumbra-se a presença de situação de risco, ainda que a criança esteja sob a guarda e cuidados da genitora.

É fato que a ausência do genitor na vida do infante (daí a necessidade do suprimento do seu consentimento), por si só constitui vulnerabilidade da criança, principalmente em questões de viagem ao exterior, onde há o risco de se suprimir o direito à visitação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

É certo que tanto a Constituição da República quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegiam, sempre, o melhor interesse da criança e, nesta ótica deve-se observar o presente caso.

Observe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma restrição quanto à sua aplicação, tutelando integralmente todas as crianças e adolescentes e não somente as que se encontram em situação irregular ou de risco.

O procedimento para autorização de viagem de adolescente ao exterior está previsto nos artigos 83, 84 e 85 do ECA. Ademais, o artigo 146 do ECA atribui a competência ao Juízo da Infância e Juventude para as questões concernentes às crianças e aos adolescentes.

Ademais, o reconhecimento da incompetência do juízo da infância, neste momento, onde a decisão atingiu parte do seu *desideratum*, só acarretaria prejuízos à criança, mormente o proveito com o deferimento da expedição de passaporte ao infante.

No mesmo sentido:

> 0013026-27.2006.8.19.0042 (2006.001.61815) - APELACAO
>
> DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 28/03/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que, nos autos de requerimento de autorização de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

viagem, julgou procedente o pedido e, em conseqüência, concedeu a necessária autorização para que o menor viajasse desacompanhado para o exterior. Apelação do Ministério Público. Alega que a competência é do Juízo de Família e não do juízo da infância e juventude. Sentença mantida. O art. 148, parágrafo único do ECA não exclui de sua competência as autorizações de viagem nas hipóteses de inexistência de risco para o menor, como é o caso dos autos, no qual os pais anuíram com a viagem desacompanhada. Os arts. 83, 84 e 85 do ECA disciplinam a autorização para viajar, sendo certo não haver previsão legal que sugira ser a competência do juízo de família. Ato de natureza administrativa, requerido em simples formulário, sendo desnecessária a representação por advogado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0032365-98.2006.8.19.0000 (2006.002.20064) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 09/01/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL EMENTAAgravo de Instrumento e Apelação Cível. Requerimento de ambos os pais à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Petrópolis para autorização de viagem de menor desacompanhado ao exterior. Sentença que julgou procedente o pedido. Apelação do Ministério Público pleiteando a anulação da sentença, ao argumento de que a competência para análise da pretensão é do Juízo de Família. Rejeição.I - O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma restrição quanto à sua aplicação, tutelando integralmente todas as crianças e adolescentes e não somente as que se encontram em situação irregular ou de risco.II - O procedimento para autorização de viagem de adolescente ao exterior está previsto nos artigos 83, 84 e 85 do ECA. Ademais, o artigo 146 do ECA atribui a competência ao Juízo da Infância e Juventude para as questões concernentes às crianças e aos adolescentes. III - O artigo 371, X, da Consolidação Normativa da Justiça do Estado do Rio de Janeiro preceitua constituir dever do Comissário de Justiça da Infância e Juventude fiscalizar a regularidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

da documentação que instrui o pedido de autorização de viagem, demonstrando, assim, a competência daquele Juízo para funcionar nesses feitos. IV - O requerimento para autorização de viagem é um procedimento de jurisdição voluntária, de índole administrativa, no qual compete ao Poder Judiciário verificar a presença dos requisitos legais para que a concessão do pedido. No caso em questão, todas as exigências legais foram atendidas. Sentença mantida. Prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2006.002.20064.

0012994-22.2006.8.19.0042 (2006.001.53919) - APELACAO

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 12/09/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇAO DE VIAGEM PARA FILHA MENOR REQUERIDO PELOS PAIS. Alega que o juízo da vara de infância, da juventude e do idoso de Petrópolis é incompetente para o feito, cabendo a autorização ao juízo de família. Distinção entre medidas de proteção e de prevenção. Competência do juízo da infância, da juventude e do idoso para as medidas de assistência e vigilância de crianças e adolescentes, independente de situação de risco ou irregular. Interpretação dos artigos 85 e 92 do código de organização e divisão judiciárias do estado do rio de janeiro e artigos 83, 85, 98, 101 e 149 do estatuto da criança e do adolescente. Recurso desprovido, restando prejudicado o Agravo de Instrumento nº. 2006.002.17616. Unânime.

0013044-48.2006.8.19.0042 (2007.001.19288) - APELACAO

DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 10/09/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL Apelação cível. Autorização para viagem de menor. Concessão pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e juventude do pedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

da mãe para que o filho possa viajar desacompanhada dentro do País. Recurso ministerial alegando competência da Vara de Família. Medida protetiva. Competência do Juízo da Infância e Juventude prevista no art. 146 do ECA. Falta de interesse de agir, pois a autorização, já foi efetivada. Recurso a que se nega seguimento.

0013043-63.2006.8.19.0042 (2007.001.12571) - APELACAO

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 01/08/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL Requerimento de alvará.Viagem de menor desacompanhado dos pais.Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.Pedido de anulação da sentença para remessa dos autos à Vara de Família. Rejeição.Competência do Juízo da Infância e Juventude para expedir autorização de viagem de criança e adolescente.Inteligência dos artigos 83, 85 e 146 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).Desprovimento do recurso.

0013050-55.2006.8.19.0042 (2006.001.61730) - APELACAO

DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 03/05/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL - REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR DE MENOR DESACOMPANHADO POSTULAÇÃO DE AMBOS OS PAIS À VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE PETRÓPOLIS DEFERIMENTO - APELAÇÃO DO PARQUET AO ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO É DO JUÍZO DE FAMÍLIA - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO, SOBRETUDO EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE REQUERIMENTO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA, FORMULADO À LUZ DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

ARTIGO 83 DA LEI Nº 8.069/1990, CUJA APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO TEM SUPORTE SOBRETUDO NO ARTIGO 146 DO MESMO DIPLOMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Isto posto, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima, mantendo na integra a decisão ora atacada.

Intime-se. Publique-se.

Rio de janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

AJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ